



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.001822/2005-17
Recurso nº 335.153 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.629 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA CONTINENTAL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. DECLARAÇÃO MEDIANTE ATO ESPECÍFICO. REQUISITO LEGAL. EXIGÊNCIA CUMPRIDA.

No caso, o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, aproximadamente três anos antes da ocorrência do fato gerador deste lançamento, pleito para reconhecimento de que seu imóvel rural é área de interesse ecológico. Na resposta, emitida quase cinco anos após o pedido inicial, que foi reiterado por duas vezes, o órgão ambiental declara que toda a propriedade representa área de interesse ecológico. Está cumprida, pois, a exigência do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96, de modo que tal área deve ser excluída da base de cálculo do ITR.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de Agropecuária Continental S.A., CNPJ nº 87.764.213/0001-78, foi lavrado o auto de infração de fls. 45-50, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2001, em razão da glosa parcial de área declarada como sendo de utilização limitada, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Continental III, situado no município de Cambará do Sul (RS).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 56-58):

Na Declaração, DITR/2001, a contribuinte informou uma área de 1.758,72 ha como sendo de Utilização Limitada, o que corresponde à totalidade da área do imóvel. A mesma alega estar, referida área isenta do imposto por estar enquadrada como área de utilização limitada e, apresenta cópia da Declaração do IBAMA (fl. 14), datada de 26/11/2003, a qual declara toda a propriedade como de "interesse ecológico".

O Departamento de Recursos Naturais Renováveis declarou na Certidão de fl. 16 que o imóvel em questão está sujeito às limitações e proibições de uso impostas pela Lei Estadual nº 9.519/92, pelo Decreto Federal nº 750/93 e por legislação complementar por encontrar-se localizado dentro da poligonal descrita como Mata Atlântica. O Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do RS informou no documento de fl. 18 que o pedido da interessada para obtenção de licenciamento de manejo de floresta nativa no imóvel foi indeferido na modalidade requerida, e na Certidão de fl. 19 (extraída do processo nº 11020.003087/2004-97 relativo a DITR/2000), declarou que, no imóvel, fica proibida a exploração comercial de vegetação nativa e não, qualquer exploração,

conforme o disposto na lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", acima transcrito.

Quanto ao fato de o imóvel rural estar localizado em uma área de proteção ambiental e que, mesmo que obrigatória por Lei a manutenção das florestas para fins de preservação ambiental, os efeitos tributários dessa isenção somente podem ocorrer se cumpridas as exigências regulamentares.

As áreas de interesse ecológico não compõe a área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR, conforme previsto no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, de Lei nº 9.393, de 19/12/1996, anteriormente transcrito, porém, para a verificação desse enquadramento, é necessário uma manifestação específica de órgão público reconhecendo quais as áreas do imóvel se encontram nessa situação, isso por que a área de interesse ecológico tem seu uso restringido e não totalmente proibido, da mesma forma que pode não se estender ao total do imóvel. O fato de o imóvel estar enquadrado em uma zona maior onde há restrições de uso pelos proprietários não é suficiente para o reconhecimento de isenção para sua área total. Salienta-se que, essa declaração do poder público não é o ADA — Ato Declaratório Ambiental, apresentado pelo contribuinte. Como se depreende do § 1º, art. 2º, da Portaria Ibama nº 162, de 18/12/1997, a seguir transcrito, o ADA é um formulário preenchido pelo interessado, que assume inteira responsabilidade pelo que foi declarado, não se confundindo com o ato do poder público que declararia a área de interesse ecológico:

(...)

Segundo a contribuinte, o documento de folhas 09 e 10, protocolado junto ao Ibama em 13/01/1998, refere-se ao ADA — Ato Declaratório do Ambiental, exigido pelos dispositivos legais, embora não o tenha feito em formulário padrão.

Somente em 26 de novembro de 2003, conforme documento de folha 14, houve a emissão do ato, pelo Ibama, de reconhecimento da área em questão como sendo de interesse ecológico (fl. 14).

Segundo o Decreto nº 4,382, de 2002 — Regulamento do ITR, artigo 10, §3º, inciso II, abaixo transcrito, para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural devem estar enquadradas na hipótese de Interesse Ecológico em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR — para o exercício de 2001, em 1º/01/2001, o que, conforme anteriormente exposto, somente ocorreu em 26/11/2003, não sendo, neste caso, documento válido para comprovação da área declarada como de interesse ecológico na DITR/2001.

(...)

Conforme cópia da Certidão expedida pelo Registro de Imóveis de São Francisco de Paula-RS (fls. 22 e 23), constam as

averbações de números AV. 7/5.343 de 28 de setembro de 1981, com 850,00 ha e AV. 10/5.343 de 09 de dezembro de 1988, com 250,00 ha, gravados como de Utilização Limitada. Respektivas áreas são reconhecidas como devidamente comprovadas para fins de exclusão da tributação do ITR. Salienta-se que também foram aceitas no processo referente a DITR/1998, conforme Acórdão de nº 02.406 DRJ/CGE de 12/06/2003.

Com base nas observações acima descritas, procedemos às devidas correções nos itens declarados incorretamente, afastando a tributação sobre a área de 1.100,00 ha e efetuando-se a tributação sobre a área de 658,70 hectares.

Portanto, a área de utilização limitada (de interesse ecológico) foi reduzida de 1.758,7 ha para 1.100,0 ha (fls. 45).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 524-543, Volume III).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 302-38.970, que se encontra às fls. 670-683 (Volume IV), cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar improcedente o lançamento.

Eis a conclusão do voto condutor desta decisão (fls. 683):

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Intimada do acórdão em 03/12/2007 (fls. 685), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 688-689, sob o fundamento de que, enquanto a decisão tratou de área de preservação permanente, o lançamento envolve área de reserva legal ou, mais especificamente, área de interesse ecológico. Além deste equívoco, não se analisou o requisito relativo ao reconhecimento desta área por ato específico do órgão competente.

Através do acórdão nº 302-39.234 (fls. 693-696, Volume IV), os embargos restaram rejeitados por unanimidade de votos, em razão dos seguintes fundamentos:

Em verdade, o voto condutor em nada se relaciona com as provas produzidas pelo contribuinte, mas refere-se e fundamenta-se na ausência de prova por parte da autoridade fiscal. É meu entender, reproduzido no voto vencedor, que o fiscal somente poderia ter intimado o contribuinte a apresentar documentos ou provas dos dados informados na DITR, se houvesse previamente, ao menos, indício de falsidade ou erro nas informações constantes daquela declaração.

Inexistindo o indício deste erro ou falsidade, não há como afastar a presunção favorável ao contribuinte e portanto não poderia o contribuinte ser intimado pela autoridade a comprovar algo que já conta com presunção de correção.

Desta forma, VOTO para conhecer dos embargos de declaração interpostos, mas para negar-lhes provimento.

É como voto.

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às fls. 700-715, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Em sede preliminar, há de se levantar, uma vez mais, a nulidade do *decisum* primário;
- b) Veja-se que, como bem externado por ocasião da interposição dos embargos declaratórios, a autuação fiscal objeto do presente processo se deu pela glosa das áreas de interesse ecológico. Esclareça-se que tal glosa se deu pela não comprovação à época do fato gerador do tributo de que as áreas declaradas seriam, de fato, áreas de interesse ecológico;
- c) Conforme se verifica às fls. 670, a ementa do r. acórdão, bem como as decisões apresentadas no corpo do voto, tratam de julgados que analisam áreas de preservação permanente. Determinam que não se faz necessária a apresentação de ADA para comprovação das áreas de preservação permanente;
- d) Ocorre, porém, que o objeto da autuação fiscal nada diz a respeito das áreas de preservação permanente; Ao revés, constata-se por simples leitura das fls. 45, bem como do relatório fiscal de fls. 52 e seguintes, que a autuação fiscal se deu com relação às áreas de interesse ecológico;

-
- e) Nesse sentido, o v. acórdão primário encontra-se eivado de nulidade, por imperativo lógico, haja vista que tratou de matéria estranha ao objeto do presente processo administrativo;
- f) Não é por demais lembrar que os requisitos para comprovação das áreas de preservação permanente são diversos daqueles necessários para a comprovação de áreas de interesse ecológico;
- g) Requer seja declarada a nulidade da decisão *a quo*, para que seja prolatada nova decisão que analise efetivamente a existência ou não das áreas de interesse ecológico;
- h) Considerando a prejudicial acima argüida, a comprovação da divergência jurisprudencial acabou se dando por duas searas;
- i) Se partirmos do pressuposto de que o acórdão ora recorrido, embora tenha dito que não se pode exigir comprovação de ato declaratório das áreas de preservação permanente, em verdade quis dizer que não se pode exigir comprovação de ato declaratório das áreas de interesse ecológico, temos como divergente o acórdão nº 301-32.389;
- j) Veja-se que este acórdão paradigma contraria frontalmente o *decisum* ora recorrido. Ele é preciso ao informar que, com relação às áreas de interesse ecológico, há a necessidade de ato declaratório específico para sua delimitação;
- k) Mais ainda, caso se remeta aos fundamentos esposados tanto no acórdão quanto da apreciação dos embargos declaratórios interpostos, fundamentos esses que entendem que o contribuinte não poderia ser intimado pela autoridade para comprovar algo, invertendo, assim, o ônus de prova, temos inúmeros julgados divergentes. Dentre eles os acórdãos nºs 206-00.082, 106-14.086, 101-94.562 e 16-14.279;
- l) Tais julgados são unânimes ao informar que o ônus de prova é do contribuinte e que cabe à autoridade fiscal requisitar documentos necessários para a comprovação daquilo que fora declarado;
- m) Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. Tudo isso encontra-se prescrito na Lei nº 9.393, de 1996, em seu artigo 10, § 1º, II, "h" e "c";
- n) É de se lembrar ainda que para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir do término do

prazo fixado para a entrega da declaração, que as áreas sejam declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente, conforme ditames da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de 2000, art. 1º;

- o) A lei dispõe ainda que o "cuidado" com a terra é de tal importância, que a vegetação das áreas de interesse ecológico não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento;
- p) No caso em apreço, toda a documentação apresentada pelo contribuinte informa que a declaração do poder público se deu apenas em 2003, não socorrendo, pois, a inexigibilidade do tributo à época da autuação fiscal, a saber o ano de 2001;
- q) Por esta razão, a inexistência do compromisso público de preservar as áreas assim como o compromisso extemporâneo não podem ter o condão de isentar o tributo anterior à respectiva anotação. Caso assim o fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da exclusão de tais áreas na apuração do ITR e Poder Público não teria qualquer garantia quanto à responsabilidade pela preservação, o que não ocorre quando da existência da averbação da área ou termo de compromisso estiverem devidamente registrados;
- r) Requer seja dado provimento ao presente recurso, mantendo-se desta forma a exigência fiscal.

Por intermédio do Despacho nº 302.271 (fls. 717-720, Volume IV) o recurso restou admitido, mas tão-somente com relação à necessidade ou não de ato declaratório específico para o reconhecimento de áreas de interesse ecológico, adotando-se como paradigma o acórdão nº 301-32.389.

Em sede de contrarrazões apresentadas às fls. 730-760, a contribuinte, devidamente representada, defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão de segunda instância, destacando que as autuações do ITR desta propriedade relativas aos exercícios 1998, 2000 e 2002, com idêntico objeto, restaram canceladas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, exatamente nos termos da decisão proferida pela Presidente da Câmara recorrida às fls. 717-720.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

A recorrente insurgiu-se com a alegação preliminar de que a decisão seria nula, pois analisou matéria estranha aos autos. Quanto ao mérito, defendeu, basicamente, que a contribuinte deixou de apresentar o ato declaratório específico para o reconhecimento de áreas de interesse ecológico, motivo pelo qual a exigência deve prevalecer, invocando como paradigma o acórdão nº 301-32.389.

Eis as matérias em litígio.

Inicialmente, entendo que não pode prosperar a preliminar suscitada pela recorrente, pois a decisão de segunda instância está devidamente fundamentada. Para ela, a regra do § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, impede a manutenção do lançamento, na medida em que “... o fiscal somente poderia ter intimado o contribuinte a apresentar documentos ou provas dos dados informados na DITR, se houvesse previamente, ao menos, indício de falsidade ou erro nas informações constantes daquela declaração. Inexistindo o indício deste erro ou falsidade, não há como afastar a presunção favorável ao contribuinte e portanto não poderia o contribuinte ser intimado pela autoridade a comprovar algo que já conta com presunção de correção. (fls. 696).

Pode-se até não concordar com tal conclusão, como, aliás, é a posição deste julgador.

No entanto, sob minha ótica, inexiste a nulidade apontada, pois estão claras as justificativas para se considerar improcedente o auto de infração.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, que se relaciona com área de interesse ecológico, o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

Portanto, de acordo com tal regra, as áreas de interesse ecológico estão excluídas da base de cálculo do ITR.

Para tanto, devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, bem como ter restrição de uso maior dos que as áreas de preservação permanente de reserva legal, cujos contornos estão estabelecidos pelos artigos 2º, 3º e 16 do Código Florestal, atualmente com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências:

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

No caso, de acordo com o documento de fls. 09-10, a interessada protocolou petição junto ao IBAMA no Estado do Rio Grande do Sul, em 13/01/1998, onde requereu a declaração de que a totalidade do imóvel em questão, com 1.758,72 hectares, é área de interesse ecológico.

Através das petições de fls. 11 e 12, protocoladas junto ao IBAMA no Rio Grande do Sul em 22/03/2002 e em 27/01/2003, respectivamente, reiterou a pretensão expressa no requerimento de 1998.

Em 19/03/2003, o IBAMA informou, através do Of. nº 128/2003 (fls. 13), “... que o processo protocolado sob nº 02023.00040/98-23 e 000399/02, referente à solicitação de Declaração de Área de Interesse Ecológico encontra-se em análise na Divisão técnica aguardando definição de normas para o embasamento da demanda e vistoria a propriedade.”

Na sequência, em 27/08/2003, o IBAMA declarou que (fls. 20): “Conforme Parecer Técnico nº 011/2003-DUC declaramos que a área apresentada como Fazenda Continental III, em Cambará do Sul, Rio Grande do Sul, está situada dentro da área protegida do polígono da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e parcialmente dentro da Unidade de Conservação da APA da Rota do Sol, sendo, portanto, área de interesse ecológico.”

Finalmente, em 26/11/2003, quase cinco anos após o pedido inicial, o IBAMA se manifestou nos seguintes termos (fls. 14):

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por sua GERÊNCIA EXECUTIVA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DECLARA, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, por iniciativa de seu proprietário, AGROPECUÁRIA CONTINENTAL S/A, de acordo com a lei nº 9.399 de 19/12/96, artigo 10º, e com base no processo nº 02023.00145/03-21, a ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO, com 1758,72 hectares, de cobertura de florestal caracterizada como Floresta Ombráfila Mista pertencente ao Bioma Mata Atlântica, devidamente identificada na planta topográfica da propriedade anexa ao referido processo, denominada FAZENDA CONTINENTAL III, localizada no município de São Francisco de Paula, matriculado em 19/12/96, sob nº 14.892, livro 2-CF, folha 175v, no Registro de Imóveis e Especiais da Comarca de São Francisco de Paula /RS.

É inquestionável que o contribuinte possui um ato específico, emitido pelo IBAMA, reconhecendo a propriedade rural em questão, com 1.758,72 hectares, como área de interesse ecológico.

A autoridade lançadora justificou a glosa parcial da área informada pela interessada em sua DITR/2001 (de 1.758,7 ha para 1.100,0 ha) no fato de que o documento fora expedido pelo IBAMA apenas em 26/11/2003, enquanto o fato gerador do tributo ocorreu em 01/01/2001 (fls. 57).

Não posso concordar com tal posicionamento.

O contribuinte não pode ser apenado pela morosidade do Poder Público.

Desde janeiro de 1998, ou seja, aproximadamente três anos antes da ocorrência do fato gerador do tributo em tela, a empresa tentava obter a declaração de que sua propriedade era área de interesse ecológico.

Portanto, em 01/01/2001, data do fato gerador do caso em questão, o imóvel rural do contribuinte, com 1.758,7 hectares, já era integralmente área de interesse ecológico, conforme restou reconhecido pelo IBAMA.

Ainda que por fundamentos diversos, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 11020.001822/2005-17
Acórdão nº **9202-01.629**

CSRF-T2
Fl. 801
